

**12º Congresso Nacional de Direito do Trabalho
e Processual do Trabalho**
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Luiz Eduardo Gunther

**APLICAÇÃO DAS NORMAS DA OIT
NAS LIDES TRABALHISTAS**

Campinas, 2012

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Tendência crescente dos Tribunais de muitos países a fazer uso do direito internacional dos direitos humanos em geral e do direito internacional do trabalho em particular.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O conteúdo do direito internacional evoluiu substancialmente com a criação da OIT em 1919 e da ONU em 1945.

Esse direito rege cada vez mais as relações entre indivíduos, o que antes era monopólio exclusivo do direito interno.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito internacional está, portanto, tornando-se mais útil na solução dos litígios no plano interno dos países.

Os sistemas jurídicos nacionais são cada vez mais receptivos ao direito internacional dos direitos humanos.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Muitas constituições recentes atribuem *status* constitucional aos tratados internacionais, ratificados nessa área.

Em outros casos, as constituições estabelecem que o direito interno deve ser ligado e interpretado de acordo com esses mesmos tratados.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Essa posição no sistema jurídico nacional facilita o uso judiciário desses instrumentos e significa que juízes e advogados devem conhecê-los.

Também é crescente a consciência de que os tratados internacionais de direitos humanos dizem respeito ao Estado como um todo, o que inclui o Judiciário.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A ação dos Tribunais é, portanto, capaz de responsabilizar o Estado no plano internacional, enquanto, ao mesmo tempo, o Judiciário pode contribuir para que o direito internacional seja mais respeitado.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Um número crescente de juízes e advogados atuando no âmbito nacional também está tomando consciência de que o direito internacional pode ser um recurso útil para facilitar a solução dos litígios que lhes são submetidos.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Alguns Tribunais podem considerar útil basear-se na legislação internacional do trabalho para reforçar a legitimidade da regulamentação nas relações de emprego e para frisar que o fenômeno da globalização também se expressa pelo reconhecimento internacional dos direitos humanos do trabalho.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Organização Internacional do Trabalho é a agência especializada da ONU que visa a promover a justiça social e os direitos humanos do trabalho.

É a única instituição multilateral do mundo com estrutura tripartite representando governo, empregados e trabalhadores.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A principal função da OIT é redigir normas internacionais do trabalho sob forma de convenções e recomendações que estabelecem as condições mínimas de proteção e assegurar-se e sua implementação.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A OIT trabalha com seus 183 (cento e oitenta e três) Estados Membros para garantir que as normas internacionais do trabalho sejam amplamente respeitadas, tanto na lei como na prática.

A atividade de definição das normas da OIT é reforçada por importantes programas de cooperação técnica cujo objetivo geral é implementar a Agenda do Trabalho Decente.

1 - JUÍZES NACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Em sua ampla gama de iniciativas, a OIT também proporciona assistência técnica aos Estados Membros, difunde melhores práticas, realiza programas de formação e campanhas de comunicação, bem como publica muitos trabalhos e documentos.

2 - QUANDO E COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM USAR O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Pode-se considerar que os Tribunais nacionais usam o direito internacional de quatro maneiras:

- a) para solucionar diretamente um litígio;
- b) para interpretar dispositivos de direito interno;
- c) como fonte de inspiração para o reconhecimento de um princípio jurisprudencial;
- d) para fortalecer uma decisão baseada no direito interno.

2 - QUANDO E COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM USAR O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A. O uso do direito internacional do trabalho para solucionar um litígio diretamente:

- para preencher uma lacuna do direito interno;
- para contornar um dispositivo interno menos favorável;
- para invalidar um dispositivo interno contrário com dispositivos de um tratado ratificado.

2 - QUANDO E COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM USAR O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

B. O uso do direito internacional do trabalho como guia para interpretação:

- resolver uma ambiguidade do direito interno;
- esclarecer o âmbito de um texto redigido em termos gerais;
- avaliar a constitucionalidade de um dispositivo de direito interno.

2 - QUANDO E COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM USAR O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

- c. Estabelecimento de um princípio jurisprudencial com base no direito internacional do trabalho:
- caso haja uma lacuna na legislação interna;
 - quando o estabelecimento de princípios jurisprudenciais é uma fonte habitual do direito trabalhista interno;
 - na aplicação de dispositivos legais específicos que dão certo grau de flexibilidade aos Tribunais nacionais.

2 - QUANDO E COMO OS TRIBUNAIS NACIONAIS PODEM USAR O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

- D. Referência ao direito internacional do trabalho para reforçar uma decisão baseada no direito interno.

3 – NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO ADOTADAS PELA OIT

A. Princípios e direitos fundamentais enunciados na Constituição da OIT:

- reconhecimento da liberdade sindical;
- princípio da não discriminação;
- o trabalho não é uma mercadoria.

3 – NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO ADOTADAS PELA OIT

- B. convenções internacionais do trabalho, tratados internacionais de um tipo particular.
- C. recomendações internacionais do trabalho, instrumentos não vinculantes;
- D. outros tipos de instrumentos adotados pela OIT:
 - declarações;
 - resoluções;
 - Códigos de Prática da OIT.

4 – O CONTEÚDO DE NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS E SEU INTERESSE PARA JUÍZES E ADVOGADOS

- A. Liberdade sindical e de negociação coletiva – instrumentos fundamentais da OIT:
- Convenção sobre a Liberdade Sindical e a Proteção do Direito Sindical, de 1948 (n. 87);
 - Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, de 1949 (n. 98).

4 – O CONTEÚDO DE NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS E SEU INTERESSE PARA JUÍZES E ADVOGADOS

B. Igualdade de oportunidades e tratamento no emprego e na profissão:

- Convenção sobre a Discriminação (emprego e profissão), de 1958 (n. 111);
- Convenção sobre a Igualdade da Remuneração de 1951 (n. 100)

4 – O CONTEÚDO DE NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO SOBRE TEMAS ESPECÍFICOS E SEU INTERESSE PARA JUÍZES E ADVOGADOS

- c. Terminação da relação de emprego por iniciativa do empregador – instrumentos da OIT:
 - Convenção sobre Terminação da Relação de Trabalho, de 1982 (n. 158).

FIM.

Luiz Eduardo Gunther
gabinetegunther@trt9.jus.br